



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2026

Autora: Vereadora: Daniele Cristine Galdino Siqueira

EMENTA

Iniciativa Parlamentar. “Selo da Igualdade Racial”. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2026, de autoria da vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, que “Institui na Câmara Municipal de Caçapava o Selo da Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de Caçapava, e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Preliminarmente, a propositura parece a princípio se tratar de matéria objeto de lei com atribuições características do Poder Executivo, pois em seu art. 3º a propositura diz: “Art. 3º Caberá a cada um dos vereadores da Câmara Municipal de Caçapava a indicação de uma empresa ou empresário (a) que adote práticas concretas e contínuas de promoção da equidade racial, a ser homenageado com o “Selo da Igualdade Racial”.

A Câmara Municipal e os vereadores não dispõem de equipe fiscalizatória, competência administrativa ou acesso a dados trabalhistas/cadastrais restritos da iniciativa privada para auditar ou comprovar a efetividade dessas “práticas concretas e contínuas.

Para atestar formalmente que uma empresa valoriza seus

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticar documento em: <https://www.camaracaçapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380031003000340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

trabalhadores e trabalhadoras negros, critérios exigidos no Art. 1º, é necessária uma fiscalização técnica, de campo e cadastral.

O Poder Legislativo e os Vereadores isoladamente não possuem atribuições administrativas, tampouco corpo técnico fiscalizatório de posturas urbanas ou trabalhistas. Atribuir ao Legislativo à função de "certificar" a conformidade técnica de empresas privadas geraria ingerência administrativa atípica e falha de instrução material.

Se o Selo fosse de Concessão Geral pelo Poder Executivo, exigiria análise e regulamentação por secretarias do Município (Serviços Públicos, Planejamento ou Ação Social), sendo, portanto, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Já no artigo 5º estabelece que o selo será entregue em Sessão Especial convocada para essa finalidade, aqui de fato é atribuição da Câmara e a espécie normativa está adequada, contudo, retirando qualquer conotação de "atestação/fiscalização técnica" que exigiria o aparato do Poder Executivo.

No tocante ao Art. 5º há um vício grave, pois viola o Princípio da Impessoalidade previsto na Constituição Federal, uma vez que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo representam a vontade da instituição (Câmara Municipal), e não do parlamentar individualmente. Vincular o nome da vereadora autora no texto permanente da norma configura promoção pessoal e uso do processo legislativo para fins individuais.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

A Constituição Federal veda expressamente a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade, diplomas, obras ou documentos oficiais de atos do Poder Público.

Por fim, caso entenda que de fato se trata de matéria afeta a decreto legislativo, no entendimento da Procuradoria, a propositura é matéria é de economia interna.

Assim, o art. 143, § 2º, inciso V e § 3º, inciso III, do Regimento Interno menciona atos de economia interna são de iniciativa da Presidência ou da Mesa, ainda que se fale em Resolução, por analogia entendemos que seria mais adequada a apresentação da propositura pelos titulares ali previstos. Respeitamos posicionamentos diversos.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à legalidade do projeto com considerações.

Este projeto deve ser analisado pelas **Comissões de Justiça e Redação; Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 19 de agosto de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

